



SENADO FEDERAL

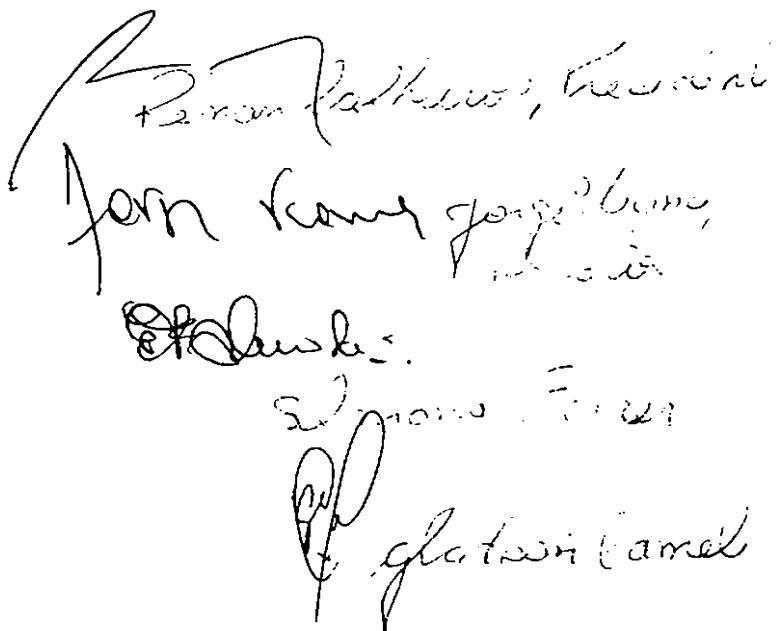
PARECER

Nº 116, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem), que *altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de abril de 2015.

A cluster of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Commission. The signatures are cursive and overlapping, making individual names difficult to decipher. One signature appears to read 'Renan Calheiros, presidente', another 'Jair Bolsonaro, vice-presidente', and another 'Silvio Costa'. There are also signatures that appear to be 'Fábio Henrique' and 'Júlio Delmiro'.

ANEXO AO PARECER Nº 116, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 34

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais.

§ 2º As entidades de que trata o § 1º poderão, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sequencial ao da pessoa jurídica principal.

§ 3º As entidades de que trata o § 1º que optarem por proceder de acordo com o previsto no § 2º assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À publicação)

Publicado no DSF, de 1/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11758/2015